



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13527/000.076/92-21
RECURSO Nº : 109.103
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1991
RECORRENTE : JOSÉ SERAFIM DE CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.603

IRPJ - EX.: 1991 - MICROEMPRESA - Submete-se à tributação, na forma da legislação vigente, o lucro apurado na microempresa, correspondente a 3,5 % (três e meio por cento) da receita que exceder 70.000 BTNs.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SERAFIM DE CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13527/000.076/92-21
ACÓRDÃO Nº : 102-30.603
RECURSO Nº : 09.103
RECORRENTE : JOSÉ SERAFIM DE CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

JOSÉ SERAFIM DE CARVALHO (Firma Individual), CGC Nº 14.139.414/0001-00, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, BA, que manteve a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1991, ano base 1990, no valor de Cr\$ 37.355,51 (conforme Notificação expedida por via eletrônica) cobrando, ainda, Contribuição Social de 544,52 BTNs.

A exigência foi impugnada (fls. 01/05), e, em suas Razões de recurso voluntário, (fls. 15/16), a contribuinte discorda da base e forma de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13527/000.076/92-21
ACÓRDÃO Nº : 102-30 603

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Após análise dos presentes autos se constata que a contribuinte, ao elaborar sua Declaração de Rendimentos referente ao ano base de 1990, utilizou o Formulário II, destinado às Microempresas - documento de fls. 07 - tendo indicado, como receita excedente ao limite de isenção Cr\$ 3.481.781,00 e informando o imposto devido de 294,32 BTN, calculado sobre o lucro sujeito à tributação (Cr\$ 121.862,00). Deixou, no entanto, de preencher o Quadro “Demonstrativo das Quotas do Imposto Líquido a Pagar”, pelo que foi Notificada, quando do processamento eletrônico de sua Declaração de Rendimentos (fls. 07).

O Imposto de Renda, acima descrito, constitui a exigência, mantida pela autoridade julgadora singular. A ausência de qualquer contestação ou menção o Imposto de Renda, na fase impugnatória, importa em tornar a matéria preclusa, tornando definitiva a decisão “a quo” quanto a este item.

Tendo constatado erro de fato na Declaração de Rendimentos, referente ao cálculo do valor da Contribuição Social, a autoridade “a quo” determina a cobrança da diferença entre o montante apurado (544,52 BTN) e o valor inserido na Declaração de Rendimentos (5,44 BTN).

Considerando que a contribuinte apresentou recurso tempestivo, em que requer o cancelamento do lançamento com base no disposto na legislação vigente e no texto constante do verso da Declaração de Rendimentos, elaborado pela Receita Federal, e destinado a orientar e auxiliar no preenchimento do formulário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13527/000.076/92-21
ACÓRDÃO Nº : 102-30.603

Considerando que a exigência referente à diferença no cálculo da Contribuição Social não se encontra formalizada através do competente instrumento,

Conheço do recurso, votando no sentido de negar-se provimento ao pleito referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.


URSULA HANSEN